



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FATORES QUE CONTRIBUEM PARA AS INCURSÕES POLICIAIS VIOLENTAS  
SOB A PERSPECTIVA DO RACISMO ESTRUTURAL

Sílvia Figueiredo Dantas

Rio de Janeiro  
2021

SÍLVIA FIGUEIREDO DANTAS

FATORES QUE CONTRIBUEM PARA AS INCURSÕES POLICIAIS VIOLENTAS  
SOB A PERSPECTIVA DO RACISMO ESTRUTURAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2021

## FATORES QUE CONTRIBUEM PARA AS INCURSÕES POLICIAIS VIOLENTAS SOB A PERSPECTIVA DO RACISMO ESTRUTURAL

Sílvia Figueiredo Dantas

Graduada pela Universidade Tiradentes/ SE.  
Advogada. Pós- Graduada em Direito  
Processual Civil pela Damásio  
Educacional/SP. Pós-Graduada em Direito  
Processual Penal/ Penal pela Universidade  
Cândido Mendes/ RJ.

**Resumo** – as incursões policiais violentas no Brasil, hoje, apresentam-se como um grande problema social e jurídico. Um dos maiores legitimadores dessa violência policial exacerbada é o racismo que está impregnado na sociedade e é reproduzido pelas instituições. Entretanto, o grande agravante dessa questão está no fato de não existir uma rigorosa punição aos agentes que se comportam dessa forma; pelo contrário, muitos vangloriam tais atitudes sob a perspectiva de uma proteção por parte do Estado. A essência do trabalho é justamente discorrer acerca dessa temática com a proposição de medidas eficazes e capazes de reduzir o uso excessivo da força policial em um cenário político e social atual de retrocesso no que toca à proteção de diversos direitos humanos, especialmente o direito à vida.

**Palavras-chave** – Direitos Humanos. Ações policiais violentas. Racismo estrutural. Fatores. Impunidade.

**Sumário** – Introdução. 1. O racismo estrutural como legitimação da violência nas incursões policiais. 2. Impunidade dos agentes de polícia na ordem interna e internacional. 3. Medidas a fim de reduzir o uso excessivo da força policial diante do atual cenário político e social. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a relacionar as mortes no contexto de incursão policial decorrentes do racismo estrutural à impunidade dos agentes de polícia. Com essa temática, busca-se tratar do aumento da taxa de mortalidade por ações policiais no país, que se mostra desproporcional em relação às populações afrodescendentes, com enfoque na impunidade que advém da deficiente responsabilização dos agentes como motivação dessa política de morte.

Diante desse cenário, o Brasil já despertou inúmeras vezes a atenção da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com resoluções, alertas, recomendações e até mesmo com a condenação do Brasil pela Corte Interamericana no caso “Favela Nova Brasília” quanto à impunidade dos agentes em casos de violência policial.

A tese a ser abordada é de grande relevância social e jurídica, de forma a abarcar discussões teóricas relativas à violência policial diante de um Estado de exceção permanente

que se encontra o Brasil e relacioná-la a questões sociais e jurídicas, como o racismo estrutural e de que forma seria possível enfrentar essa questão sob o ponto de vista da responsabilização dos agentes de segurança pública.

*A priori*, no primeiro capítulo, expõe-se de que forma o racismo arraigado no sistema de justiça legitima a violência no país, sob a perspectiva de uma política de Estado que se escolhe quem deve viver e morrer. Ainda, de que maneira isso contribui para a criação do estereótipo da população afrodescendente diante da criação ficcional da figura de inimigo.

*A posteriori*, busca-se demonstrar que essa política de morte se prolifera em razão da impunidade dos agentes policiais e de que forma se dá essa falta de responsabilização. No decorrer do segundo capítulo, são trazidos casos que chamaram atenção na ordem interna que bem exemplificam essa política racionalizada e outros que se destacaram na ordem internacional, em especial perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em seguida, o terceiro capítulo discorre acerca de algumas medidas que podem, ou mesmo devem, ser adotadas a fim de reduzir a violência policial e combater uma sociedade estruturada no racismo e que age alicerçada na Necropolítica, expressão máxima da soberania em que o Estado escolhe quem deve viver e quem deve morrer.

Esse progresso pode se dar com uma maior independência dos órgãos de controle envolvidos nas investigações policiais ou, ainda, com a adoção de medidas de educação dos funcionários das instituições policiais que, por vezes, não têm instrução e acabam por reproduzir o racismo estrutural tão arraigado na sociedade e nas instituições, sem contar com a adoção de uma política de desmilitarização da polícia.

No desenvolvimento da pesquisa é utilizado o método hipotético-dedutivo, com a eleição de proposições hipotéticas que objetivam comprová-las ou rejeitá-las por meio da argumentação. Para operacionalizá-lo é empregada uma abordagem qualitativa, com técnicas documentais como livros, artigos, teses, análise de jurisprudência interna e internacional e tudo o mais que possa acrescentar algo ao estudo, visando dar base teórica a este.

O objetivo da presente pesquisa científica é discutir a questão da violência policial no contexto do racismo estrutural diante do atual cenário político e legislativo de retrocesso, que gera ainda mais impunidade para os agentes policiais.

Por fim, constata-se a necessidade de uma efetiva atuação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional, visando ao combate à discriminação racial e todas as formas de intolerância, a fim de se verem garantidos direitos à vida, liberdade e segurança da população.

## 1. O RACISMO ESTRUTURAL COMO LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS INCURSÕES POLICIAIS

Em que pese a postura negacionista por parte das instituições e boa parte da população brasileira quanto à permanência do racismo no Brasil, os dados e a realidade demonstram que o racismo não está apenas presente na sociedade contemporânea, como também vem sendo utilizado para legitimar um sistema de justiça racionalizado.

Diferentemente do que muitos creem e reproduzem como verdade absoluta para justificar a discriminação racial, o racismo não existe desde sempre. A partir do colonialismo, no século XVI, é que passou a se categorizar os seres humanos por meio da raça. Almeida<sup>1</sup> sobre a noção de raça:

seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Com enfoque em um importante ponto do estudo, qual seja, o racismo estrutural, faz-se necessária uma diferenciação entre as diferentes concepções de racismo para melhor compreensão do tema, quais sejam, o racismo individual, o institucional e o estrutural.

O racismo individual é o popularmente conhecido e combatido perante a legislação interna. Essa concepção de racismo é a mais evidente, já que pode ser vista facilmente no dia a dia da sociedade e causa uma maior revolta social no sentido de ser, teoricamente, rechaçada pela população.

Já o racismo institucional nada mais é que o produto de uma estrutura presente nas instituições que agem de forma a conceder privilégios e prejuízos com fundamento apenas na raça. Esse racismo é mais velado, por não ser identificável um autor específico claramente. Hamilton<sup>2</sup> sustenta que essa concepção se “origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública [...]”.

Uma terceira concepção, que por muitas vezes é confundida com a institucional, é o racismo estrutural, o qual fará parte de todo o presente estudo e diz respeito a um racismo em que as instituições reproduzem as condições para a manutenção da ordem social, ou seja, o

---

<sup>1</sup>ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 18. [e-book]

<sup>2</sup>HAMILTON apud ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 2.

racismo estrutural nada mais é que a reprodução do racismo da sociedade pelas instituições. Nas palavras de Almeida<sup>3</sup>:

comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (...) Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

Diante do exposto, é possível concluir que, em cada sociedade, o racismo se manifesta de uma maneira diferente, tendo em vista a sua própria ordem social. No Brasil, por exemplo, a sociedade se organiza em torno do medo e, como bem pontua a Teoria de Freud, o medo, diferentemente da angústia e do terror, tem um objeto determinado. Abla<sup>4</sup> bem explica o medo para a teoria de Freud:

para Freud, o termo medo requer um objeto determinado, em presença do qual algo se sente. A angústia, ele esclarece, designa certo estado de expectativa frente ao perigo e preparação para ele, ainda que se trate de um perigo desconhecido. Freud chama terror o estado em que o sujeito cai quando corre perigo sem estar preparado, com destaque ao fator surpresa.

Dessa forma, a sociedade ao sentir medo, busca a produção de um inimigo interno, seja ele negro, pobre, mulçumano ou de outros grupos sociais que julgue como diferente ou anormal do seu. Assim, a formação dos estados contemporâneos é pautada na produção da figura ficcional de inimigo.

A própria sociedade amedrontada pela crise e mazelas que a aflige contribui para a consolidação de um governo e instituições que buscam fomentar a ideia de extermínio do inimigo a fim de trazer falsa sensação de segurança à sociedade.

A ideia de Foucault sobre o biopoder tem grande relação com essa concepção de um Estado que escolhe quem deve viver e morrer. Mbembe<sup>5</sup> ao interpretar o que Michel Foucault entende por biopoder, afirma em sua obra:

a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

---

<sup>3</sup>ALMEIDA, op. cit., p. 35.

<sup>4</sup>ABLA, Dalmará Marques. *Experiência de Saber – Escola Letra Freudiana – Reflexões sobre o objeto no medo e na fobia*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009, p. 155.

<sup>5</sup>MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018, p. 1.

O Estado soberano age, portanto, livremente e com o aval de uma sociedade preconceituosa, em busca de uma paz que “tende a assumir o rosto de uma guerra sem fim”, como bem afirma Mbembe<sup>6</sup>. Com isso, o sistema de justiça e, em especial, a atividade policial, agem livremente e sem qualquer empecilho, sob a razão de agir em um estado de emergência para proteger a população desse ficcional inimigo.

O momento em que o Brasil vive, no tocante à ausência de segurança pública, encontra-se sob a perspectiva de uma política de Estado de exceção permanente, ou seja, não se trata mais de uma suspensão temporária do estado de direito como ocorre no estado de exceção propriamente dito, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

O Estado de exceção como se mostra atualmente é um Estado que passa a agir permanentemente fora do seu estado normal, com a supressão de diversos direitos humanos. Logo, essa alteridade permanente em conjunto com a ideia de inimigos da sociedade, legitima a desigualdade e o uso extremado da violência a fim de solucionar conflitos.

De fato, no atual cenário de progresso humano, com o fim da segregação racial, parece fantasioso afirmar que a raça ainda é utilizada para justificar a discriminação e exclusão de determinado grupo racial, já que hoje em dia a segregação não se mostra de maneira tão clara e límpida como já fora.

O que ocorre é que atualmente a desigualdade foi reinstitucionalizada por outros meios, por exemplo, pelo encarceramento em massa, bem explanado na obra de Michelle Alexander intitulada de “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa” .

Alexander<sup>7</sup> sustenta em seu livro que “[...] em vez de nos servimos da raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo “criminoso” e, com isso, nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás”.

Para exemplificar de que forma o sistema de justiça criminal é utilizado para a perpetuação das práticas racistas supostamente deixadas para trás, basta uma breve análise dos dados da violência policial no Brasil.

Com os dados estatísticos e a realidade que circunda a população brasileira, não há como negar o viés racial da violência policial no país, que atinge, em sua maioria, pobres e

---

<sup>6</sup>Ibid., p. 32-33.

<sup>7</sup>ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 40. [e-book]

negros. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019<sup>8</sup>, os negros constituem 55% da população brasileira e perfazem 75,4% dos mortos pela polícia. Ainda, segundo dados divulgados no Atlas da violência em 2020<sup>9</sup>:

apenas em 2018, para citar o exemplo mais recente, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos [...].

Além dos fatores já debatidos que contribuem para as incursões policiais violentas, o fato de os agentes de segurança pública terem em seu íntimo a certeza de que ao agir dessa forma não serão de nenhuma maneira penalizados, gera uma maior segurança para as suas ações truculentas e até mesmo homicidas contra determinados grupos sociais e raciais.

Nesse sentido, em recente ‘comunicado de imprensa da CIDH’<sup>10</sup>, publicado em agosto de 2020, a CIDH “chama o Brasil a adotar políticas abrangentes de segurança pública cidadã que combatam as práticas de discriminação social e racial nas ações policiais, bem como medidas efetivas para investigar e punir tais atos de violência com a devida diligência e imparcialidade.”

A CIDH já havia se manifestado anteriormente sobre a questão, nas ‘observações preliminares da visita in loco ao Brasil’<sup>11</sup>, em que afirma que “para a CIDH é particularmente preocupante a situação dos povos afrodescendentes tradicionais ou tribais - os quilombolas, que continuam a enfrentar uma situação de violência, discriminação e exclusão resultado de padrões racistas historicamente enraizados no país.”

A explicar a questão do racismo estrutural e de que forma ele corrobora para a criação de um sistema de justiça que legitima a violência e a discriminação racial, mostra-se imperativa uma discussão acerca da impunidade dos agentes policiais, nas esferas interna e

---

<sup>8</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>9</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>10</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comunicado de imprensa: A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>11</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

internacional, e de que forma uma efetiva responsabilização poderia contribuir para a redução das mortes no contexto de incursão policial.

## 2. IMPUNIDADE DOS AGENTES DE POLÍCIA NA ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL

O Estado brasileiro, não de hoje, tenta transparecer uma falsa ideia de que é tolerante e que prega a igualdade de todos, o que dificulta a discussão do racismo em âmbito público. Essa atitude dá sentido a uma das maiores barreiras enfrentadas pelas discussões que envolvem as relações sociais, fenômeno conhecido como o mito da democracia racial.

Esse mito consubstancia uma das maiores barreiras, visto que só é possível enfrentar uma questão quando de fato se reconhece e aceita que ela existe. Um grande “exemplo” de como essa cegueira deliberada afeta o sistema diz respeito à violência em incursões policiais que, dentro do sistema de justiça, muitas vezes se rotulam como “autos de resistência”.

Como bem pontuam as autoras Caroline Lyrio Silva e Thula Rafaela de Oliveira Pires<sup>12</sup>:

os autos de resistência no Brasil representam o genocídio da juventude negra, contado pela história majoritária como resultado do confronto entre o Estado e seu inimigo, o jovem negro desumanizado, tornado monstro para que a sua execução conte com aprovação social, inclusive dentro da própria comunidade negra. Não são raras as falas dos familiares no sentido de afirmar a condição de ‘trabalhador’ ou ‘estudante’ dos seus meninos brutalmente assassinados por uma polícia despreparada e racista, com o intuito de afastá-los do estereótipo do descartável. Mais uma vez o não dito acaba por enfatizar que existe um padrão de descarte e que esse padrão é atribuído ao Outro que se pretende negar.

Ao se revestir de “autos de resistência” as mortes decorrentes de intervenção policial, há uma revitimização das pessoas que foram em verdade executadas e de seus familiares e em contrapartida há uma impunidade dos agentes de segurança que praticam tais condutas encobertos por uma alegação de resistência à prisão.

Impunidade que se perfaz tendo em vista o grande número de casos de registro de “autos de resistência” em que há arquivamento proposto pelo Ministério Público. Ou seja, o sistema de justiça presume verídica a versão levada pelo policial em detrimento a qualquer outra evidência ou testemunho que traga outra narrativa.

Essa inversão da realidade é uma política racista de extermínio, tendo em vista que a principal vítima dessa suposta “resistência à prisão” é o jovem pobre e negro morador de

---

<sup>12</sup>SILVA, Caroline; PIRES, Thula. *Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*. XXVI CONPEDI. Florianópolis 2015, p. 74.

regiões periféricas, como bem retratado no filme “Auto de Resistência”, um documentário que retrata a dor de familiares de lidam com a morte dos seus entes que foram vítimas da violência policial e da impunidade rotulada por ações alicerçadas em suposta legítima defesa.

A Corte IDH no caso “Favela Nova Brasília” vs. Brasil repudiou tal nomenclatura e determinou a retirada das expressões “oposição” e “resistência” dos registros de homicídios resultantes de intervenção policial. A Corte, em sua decisão, levou em conta a manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como *amicus curiae* no caso, trazendo em sua decisão que<sup>13</sup>:

no Brasil, tornou-se uma prática comum que os informes sobre mortes ocasionadas pela polícia sejam registradas como ‘resistência seguida de morte’, e que no Rio de Janeiro se usa a expressão ‘autos de resistência’ para se referir ao mesmo fato. De acordo com a Defensoria Pública, esse é o cenário ideal para os agentes que pretendem dar um aspecto de legalidade às execuções sumárias que praticam.

A “resistência seguida de morte” também foi utilizada para noticiar a chacina qualificada pelo comando da PM em 2012, em São Paulo, denominada como ação da Rota em que o governador de São Paulo na época afirmou que “quem não reagiu está vivo”. Ora, o próprio representante do Estado legitima os homicídios praticados pela Polícia Militar, se antecipando a qualquer procedimento investigatório.

Maria Rita Kehl<sup>14</sup> em seu artigo intitulado como “Duas chacinas em São Paulo – a mesma polícia, o mesmo governo” traz uma importante observação ao afirmar que “quando o próprio Estado, que deveria proteger a sociedade a partir de suas atribuições constitucionais, investe-se do direito de mentir para encobrir seus próprios crimes, ninguém mais está seguro.”

Além dos “autos de resistência”, que garantem a impunidade dos agentes policiais, tendo em vista que quase 99% dos casos são arquivados sob o manto da legítima defesa, tem-se que nos demais casos a impunidade reina no sistema judiciário quando se trata de investigar mortes ocasionadas por policiais no contexto das incursões violentas.

Um caso particular, de dois adolescentes negros no Morro do Sumaré capturados por suspeita de praticar furtos na região central do Rio de Janeiro, que fora registrado por câmeras instaladas no camburão, narrado por Fernanda Mena em “Um modelo violento e ineficaz de polícia”<sup>15</sup>, chama atenção:

<sup>13</sup>PAIVA, Caio; HEEMAN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 400.

<sup>14</sup>KEHL, Maria Rita. *Duas chacinas em São Paulo – a mesma polícia, o mesmo governo*. Bala Perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 1488. [e-book]

<sup>15</sup>Ibid.

[...] Em uma parada no morro do Sumaré, contudo, a gravação é interrompida. Dez minutos depois, câmeras religadas, as imagens mostram os oficiais sozinhos no carro, descendo as mesmas curvas. “Menos dois”, diz um deles ao parceiro. “Se a gente fizer isso toda semana, dá pra ir diminuindo. A gente bate meta, né?, completa. Dias depois, o corpo de Matheus Alves dos Santos, de 14 anos, foi encontrado no local graças a informações de M., de 15 anos, que levou dois tiros, mas sobreviveu porque conseguiu se fingir de morto mesmo ao ser chutado por um dos policiais.

Ora, o que causa surpresa no diálogo narrado acima, além da facilidade com que os policiais se “livram” de dois corpos jovens, é que a presença das câmeras no veículo é de conhecimento dos policiais, ou seja, eles contavam com a impunidade, sem qualquer receio de serem condenados e responderem pelos crimes cometidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em um caso que merece destaque em razão de a denúncia relatar a impunidade dos policiais militares envolvidos é o das vítimas do Carandiru vs. Brasil. Neste caso em particular, o Poder Judiciário de São Paulo contribuiu de forma decisiva para a impunidade dos policiais envolvidos.

Dentre as recomendações<sup>16</sup> feitas pela CIDH nesse caso em particular está a de “realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de identificar e processar as autoridades e funcionários responsáveis pelas violações de direitos humanos [...]”.

O massacre ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, reflete a política opressora da Polícia Militar que culminou na morte de 111 prisioneiros, sendo 102 pela própria Polícia, o que chamou a atenção da Comissão Interamericana.

Outro caso emblemático do Brasil que chamou a atenção da CIDH é o das vítimas do 42º Distrito Policial – Parque São Lucas/ SP vs. Brasil, em que a CIDH também declarou o Brasil como responsável pela violação do direito à segurança e à integridade pessoal das pessoas presas no estabelecimento prisional. Ademais, a Comissão reconheceu que houve morosidade do processo penal militar, sem decisão definitiva quanto à responsabilidade dos policiais envolvidos.

Somando a esses casos, no caso Wallace de Almeida vs. Brasil, a CIDH trouxe à tona a temática da relação entre impunidade e violência policial, ao afirmar em seu relatório<sup>17</sup> que:

considera-se que o fator que mais estimula a violência policial contra pessoas suspeitas da prática de atos passíveis de punição é a impunidade que favorece os policiais que cometeram graves violações dos direitos humanos dessa categoria de

<sup>16</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 34/00*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>17</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 26/09*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

vítimas. A impunidade resulta da ineficácia geral do sistema brasileiro de justiça que é fortemente acentuada quando passam a influir no caso de que se trate fatores associados ao fato de a vítima ser pobre e moradora de uma favela e de os suspeitos da prática do crime serem policiais.

Mais triste ainda do que essa frieza com que o sistema policial lida com corpos/ pessoas humanas, é que a sociedade brasileira como um todo passou a ver com naturalidade os inúmeros casos de violência policial contra a população pobre e negra e essas mortes viram apenas números/ estatística. Como bem afirma Fernanda Mena<sup>18</sup> na obra já citada:

como vamos reformar as polícias, se a ideia de que o criminoso é matável não é só dela, mas do promotor, do jornalista e da sociedade como um todo?”, avalia. De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2009, 44% dos brasileiros concordam com a máxima que diz que “bandido bom é bandido morto”.

Aqui é possível trazer a tona novamente a ideia de biopoder do filósofo Foucault, trazida por Mbembe na obra *Necropolítica*, que já foi citada no primeiro capítulo, e relacioná-la ao racismo, de forma que<sup>19</sup> “operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve.”

Esse controle que pressupõe a divisão da população em subgrupos e uma censura biológica entre uns e outros é o que Foucault entende por racismo. Assim, a função do racismo para ele é regular a distribuição da morte e tornar possível a função assassina do Estado. Apesar de essa forma de agir com a prática do direito de matar ser própria do Estado Nazista, encontra-se presente no funcionamento dos Estados Modernos.

Como bem pontua Mbembe<sup>20</sup>, “a percepção da existência do Outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu, um dos muitos imaginários de soberania [...]”

Assim, diante do que fora relatado, é possível afirmar que a sociedade brasileira como um todo, juntamente com o sistema de justiça e outras instituições, por meio da criação da figura ficcional de inimigo consubstanciado no racismo estrutural, legitima e colabora com a impunidade dos agentes de polícia, cooperando com a violência sistêmica.

### 3. MEDIDAS A FIM DE REDUZIR O USO EXCESSIVO DA FORÇA POLICIAL DIANTE DO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO E SOCIAL

---

<sup>18</sup>MENA, op. cit., p. 325.

<sup>19</sup>MBEMBE, op. cit., p. 17.

<sup>20</sup>Ibidem, p. 19-20.

Diante desse cenário de impunidade que permeia as ações violentas policiais faz-se necessário pensar em medidas de enfrentamento a essa política racista de extermínio para que haja uma possível e eficaz redução dessa forma de agir e pensar por parte do sistema policial e, em última instância, todo o sistema de justiça.

Com o fim de demonstrar que o sistema funciona de maneira racionalizada, não apenas no Brasil, importante lembrar um caso da Suprema Corte Americana, caso *McCleskey v. Kemp*, em que um sujeito alegou que fora tratado de forma racista desde a abordagem policial até o julgamento perante o juiz, o que resultou na sua condenação.

Ocorre que o juiz, nesse caso, trouxe à tona o único voto dissidente do Juiz John Marshall no caso emblemático *Plessy v. Ferguson*, que discutiu a segregação racial nos EUA, mas reinterpreto o voto de forma distorcida ao afirmar que com base nessa decisão o sistema deve ser *colorblindness* (neutralidade racial), e não se pode alegar racismo institucional a não ser que haja prova cabal de que o promotor agiu com dolo para prejudicar a pessoa por ser negra.

Ora, o que o Juiz Marshall defendeu foi a impossibilidade da existência de divisão entre raças e alegou que o Judiciário não poderia atuar com base na cor das pessoas e que deveria haver o *colorblindness*, ou seja, não se poderia aplicar a lei com base na cor das pessoas. O sistema judiciário deveria ser “cego” em relação à cor das pessoas, já que todos são iguais. Segundo Sílvio Almeida<sup>21</sup>:

o Caso *McCleskey v. Kemp*, de 1987, é considerado a chancela do judiciário à reprodução do racismo, pois em nome da *colorblindness* – neutralidade racial – a Suprema Corte dos Estados Unidos proibiu que fossem levadas em conta alegações de preconceito racial em condenações criminais, mesmo que apoiadas em estatísticas confiáveis, a não ser que fosse comprovada a intenção de discriminação dos agentes do Estado.

Assim, com base nesse caso absurdo, e diversos outros citados na obra de Michelle Alexander<sup>22</sup>, é possível concluir que o sistema de justiça tem cor e, se preciso, manipula e modifica até mesmo o sentido de precedentes a fim de garantir a impunidade dos operadores do sistema que agem sob o manto do racismo estrutural.

O Brasil, não muito diferente dessa realidade norte-americana, vive em um atual sistema de justiça que nitidamente age de acordo com a raça da pessoa, apesar de não ser assumido de forma explícita pelos políticos e policiais, que por vezes se dizem surpresos ao serem acusados da prática de racismo, em um processo de discriminação indireta, que nas

---

<sup>21</sup>ALMEIDA, op. cit., p. 1413.

<sup>22</sup>ALEXANDER, op. cit.

palavras de Sílvio Almeida<sup>23</sup>:

é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato -, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial”- colorblindness- sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso.

O processo de desconstrução de uma sociedade que está estruturada no racismo e no conceito de necropolítica, do filósofo Mbembe<sup>24</sup>, expressão máxima da soberania em que o Estado escolhe quem deve viver e quem deve morrer, é difícil e leva tempo, porém é medida necessária e urgente que merece ser debatida.

A princípio, uma importante, senão a principal responsável pela impunidade dos agentes de segurança pública se traduz na atribuição da Justiça Militar para investigar seus próprios membros, os policiais militares. No caso das vítimas do 42º Distrito Policial – Parque São Lucas/ SP vs. Brasil, a CIDH trouxe entre tantas outras, a seguinte constatação e recomendação no Relatório<sup>25</sup> :

com efeito, somente um tribunal independente e imparcial pode assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em contrapartida, um juiz ou um tribunal militar que atue como juiz e parte no julgamento dos crimes comuns cometidos pelos membros da corporação policial militar, não pode oferecer as garantias necessárias para assegurar o exercício desses direitos às vítimas e a seus familiares. Prova disso é a morosidade dos processos judiciais perante a Justiça Penal Militar do Brasil, os incidentes dilatórios que retardam injustificadamente as decisões judiciais contra os policiais militares envolvidos, a condescendência e a resultante impunidade que propicia a violência policial. (...) Recomendar ao Estado brasileiro que adote as medidas legislativas necessárias para transferir para a justiça penal comum a competência para o julgamento dos crimes comuns cometidos pelos policiais militares.

Em uma suposta tentativa de solucionar essa celeuma foi aprovada, em 1996, a Lei nº 9.299/96, que alterou os Códigos Processual Penal e Penal Militar, a fim de transferir para a Justiça Comum a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis.

Ocorre que a investigação dos crimes cometidos pela Polícia Militar nesse contexto de violência policial continuaram a ser conduzidos pela Justiça Militar, já que a alteração restringiu à competência da Justiça Comum os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares apenas.

---

<sup>23</sup>ALMEIDA, op. cit., p. 252.

<sup>24</sup>MBEMBE, op. cit.

<sup>25</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 40/03*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

Assim, para uma efetiva responsabilização dos agentes como possível fator de redução das mortes no contexto de incursão policial seria necessário, inicialmente, uma alteração legislativa a fim de competir à Justiça Comum todos os crimes não funcionais cometidos pelos agentes de polícia, para evitar que haja parcialidade nas investigações e julgamentos que envolvem a classe.

Ainda, em um outro caso mencionado no capítulo anterior que chamou a atenção da CIDH, caso Wallace de Almeida, pode-se extrair um outro fator necessário para a possível redução das mortes no contexto da violência policial, qual seja, a adoção de medidas de educação dos funcionários das instituições policiais, que por vezes não têm instrução e acabam por reproduzir o racismo estrutural tão arraigado na sociedade e nas instituições.

Atualmente, tramita um Projeto de Lei no Senado Federal (PL nº 5.245/2020) que propõe que sejam incluídos nos cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança conteúdos relativos aos direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos. Ainda segundo informações do portal eletrônico do Senado<sup>26</sup>, o projeto pretende incluir conteúdos de combate ao racismo, violência de gênero, xenofonia entre outras questões.

O racismo estrutural refletido pelas condutas truculentas dos policiais militares frente à população afrodescendente e pobre em sua maioria das vezes não se traduz a atos isolados, mas sim em atos de grupos, que, com suas condutas, reverberam violência e violação de direitos humanos massivamente.

Ademais, é evidente que o Estado brasileiro precisa com urgência de uma profunda transformação quanto aos meios e instrumentos de trabalho da Polícia Militar, de forma a se modernizar e adotar uma política de desmilitarização, a fim de favorecer não só a população que sofre constantemente com violações de direitos humanos, como a própria corporação.

Como bem pontuou Paiva e Heeman<sup>27</sup> sobre a desmilitarização ao tecer comentários acerca do Caso Cosme Rosa Genoveva (Caso Favela Nova Brasília) e outros vs. Brasil na Obra *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*:

em breve síntese, a desmilitarização da polícia militar busca dismantlar a estrutura militar da PM, tanto no que se refere à subordinação ao exército, como à sua estrutura interna. Os defensores desse movimento acreditam que, com a desmilitarização da polícia militar, os membros da corporação policial estarão mais

---

<sup>26</sup>AGÊNCIA SENADO. *Projeto inclui direitos humanos nos cursos de formação de agentes de segurança*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/27/projeto-inclui-direitos-humanos-nos-cursos-de-formacao-de-agentes-de-seguranca>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>27</sup>PAIVA, Caio; HEEMAN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2017, p. 661.

preparados e treinados para lidar com a violência que assola o Estado brasileiro. Em linhas gerais, a desmilitarização da polícia visa desvincular a corporação policial das forças armadas e do Regulamento disciplinar do Exército, conferindo um maior grau de humanidade aos membros da polícia para que estes atuem de acordo com os direitos humanos.

A desmilitarização da Polícia faz-se medida imperiosa, a fim de proceder à superação de uma polícia concebida à semelhança do regime ditatorial e caminhar para um regime de maior respeito aos valores fundamentais da democracia e valorização da classe policial. Nesse sentido, Luiz Eduardo Soares<sup>28</sup>:

o processo de mudança encetado pela desmilitarização ofereceria a oportunidade para a reforma completa do modelo policial, que se daria em torno de dois eixos, ambos apoiados pela maioria dos próprios policiais, civis e militares, ainda que haja fortes resistências nos estratos superiores das corporações, entre oficiais e delegados. O primeiro eixo seria a revogação da atual divisão do trabalho entre as instituições: uma investiga, a outra age ostensivamente sem investigar. Ambas, então civis, passariam a cumprir o chamado ciclo completo da atividade policial: investigação e prevenção ostensiva. Isso não implica, necessariamente, unificação. (...) O segundo eixo seria a instauração da carreira única no interior de cada instituição, antigo pleito da massa policial. Hoje, há duas polícias em cada uma: oficiais e praças, delegados e agentes [...].

Ora, o presente trabalho não tem por finalidade enfrentar um discurso em defesa da extinção da instituição da Polícia Militar. As Polícias, sem dúvidas, são essenciais ao Estado Democrático de Direito, mas apenas uma compreensão unicamente bélica da polícia é incompatível com o Direito Internacional de Direitos Humanos e com o Estado Democrático de Direito.

Como o objetivo aqui não é esgotar o tema nem fazer uma análise minuciosa das medidas imprescindíveis para a redução da violência policial, foram trazidas ao longo do capítulo algumas medidas que se reputam mais urgentes e necessárias para esse fim, quais sejam: alteração legislativa, a fim de competir à Justiça Comum todos os crimes não funcionais cometidos pelos agentes de polícia; adoção de medidas de educação dos funcionários das instituições policiais; desmilitarização da polícia.

## CONCLUSÃO

Em pleno século XXI, é triste se deparar com tamanha violação aos direitos humanos, com uma política social consubstanciada em tirar a vida de jovens, negros e

---

<sup>28</sup>SOARES, Luiz Eduardo. *Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?* Bala Perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 580 e 591. [e-book]

periféricos, um verdadeiro genocídio da população negra no contexto de uma violência policial que não choca a sociedade brasileira, pela banalização da morte nessa perspectiva.

No que toca à proteção dos direitos humanos, é preciso entender que o Estado foi concebido para a realização do bem comum e ele existe para o ser humano e não o ser humano para o servir. Como bem pontuou Norberto Bobbio na sua obra ‘A Era dos Direitos’, o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los.

Nesse sentido, o presente artigo buscou explicar a celeuma que existe em torno da questão das incursões policiais violentas sob a perspectiva do racismo, mas em especial buscou relacionar e discorrer acerca de medidas necessárias a fim de proteger o direito à vida e integridade física da população que sofre diariamente com o uso excessivo da força policial.

A questão do Brasil vai além da falta de sensibilidade dos brasileiros com as mortes diárias no contexto da violência policial. Um outro ponto crucial diz respeito à ideia que a população tem de que a violência policial é uma forma de justiça e proteção diante da figura de inimigo criada pelo Estado e que, portanto, merece morrer.

Somado a isso, escolhe-se um determinado grupo para figurar esse inimigo da sociedade e, como a sociedade está estruturada no racismo, o inimigo ficcional passa a ser o negro e pobre, perfazendo o que Mbembe entende por Necropolítica, expressão máxima da soberania em que o Estado escolhe quem deve viver e quem deve morrer.

Assim, é possível observar que o problema não está em um caso individual de racismo, a grande questão se encontra em um racismo estrutural, que é a reprodução do racismo da sociedade pelas instituições e quando essa instituição é a Polícia toma-se grandes proporções, tendo em vista que a Polícia brasileira é altamente bélica com ampla potência letal.

Diante dessa premissa, o foco na instituição da Polícia faz-se necessário tendo em vista que ela é a principal responsável pela atuação violenta na prática. Ao tomar medidas que tenham como foco a Polícia Militar, o Estado tem grandes chances de reduzir o uso excessivo da força policial e, conseqüentemente, o número de mortes que advêm dessa atuação.

Ora, se o Brasil passa a ter uma política focada em desconstruir a Polícia Militar tal como ela foi erigida, com a modificação da competência para o processamento dos seus agentes, cursos de formação com conteúdo relativo aos direitos humanos, desmilitarização e diversas outras medidas que podem ser tomadas, com certeza ter-se-ão agentes mais humanos e preparados.

Entretanto, o país não parece preocupado e focado no progresso. Basta mencionar

que recentemente o Projeto de Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) incluiu no texto do Código Penal a previsão de uma legítima defesa policial, ou seja, surge uma nova justificante especial em favor do agente de segurança pública, em sentido oposto ao que é defendido por este artigo, em regresso à proteção dos direitos humanos, especialmente do direito à vida.

Nesse toar, a proteção dos direitos humanos não ocorre de forma linear, mas sim entre “altos e baixos”, entre avanços e retrocessos. Certo é que os direitos essenciais à pessoa humana como o direito à vida discutido neste presente trabalho deveriam ser defendidos de forma contínua e progressiva em direção ao avanço social.

## REFERÊNCIAS

ABLA, Dalmará Marques. *Experiência de Saber: Escola Letra Freudiana – Reflexões sobre o objeto no medo e na fobia*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

AGÊNCIA SENADO. *Projeto inclui direitos humanos nos cursos de formação de agentes de segurança*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/27/projeto-inclui-direitos-humanos-nos-cursos-de-formacao-de-agentes-de-seguranca>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Relatório nº 34/00*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Relatório nº 26/09*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Relatório nº 40/03*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comunicado de imprensa: a CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>>. Acesso em: 07 out. 2020.

KEHL, Maria Rita et al. *Bala Perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

PAIVA, Caio; HEEMAN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2017.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, Caroline; PIRES, Thula. *Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*. XXVI CONPEDI. Florianópolis 2015.